



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000119/2011-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.474 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CARLTON PLAZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe qual a decisão dada ao processo nº 19991.000420/2008-64 e que confirme se os débitos (em litígio), relativos às estimativas foram, de fato, incluídos no programa de parcelamento PAEX.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-44.700 da 5ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.34), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 26478.78990.040311.1.7.03-2372, com saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2003.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

O despacho impugnado está assim fundamentado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.474 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19991.000119/2011-56

4. Inicialmente o contribuinte transmitiu DCOMP (Fl 02) informando que possui um crédito na DCOMP n.º 30526 48497.280407.1 3 03-3006. Tal declaração foi retificada pela DCOMP n.º 37136 29385.260808.1.7.03-2343 que foi homologada pela Administração (fl.12) e que utilizou parte do crédito reconhecido no processo n.º 13 656.000 308/2003-43.

5. Ressalte-se que o processo administrativo fiscal de n.º 19.991.000.420/2008-64 está sendo utilizado pela Administração para controle do crédito de Saldo Negativo de CSLL e IRPJ, AC 2003, Ex. 2004, do contribuinte, conforme fls. 10 e 11.

6. Conforme fl.11, o pedido inicial de compensação indicava um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 32.821,84, sendo que foi reconhecido pela Administração (fl 08) no processo n.º 13.656 000.308/2003-45 o valor de R\$ 14.842,48.

7. Por seu turno, na DComp inicial do contribuinte parte do crédito de SN CSLL EX 2004 (R\$ 764,76 – fl. 11) já foi utilizado para a na compensação de parte dos débitos do processo n.º 19.991.000.420/2008-64 (fls. 25 a 27) restando, no processo 19.991.000.420/2008-64, crédito de SN de CSLL EX. 2004 , na soma de R\$ 14.077,72, conforme fl. 011.

8. Tendo em vista os argumentos expostos acima, nada obsta que seja homologada a declaração de compensação n.º 26478.78990.040311.1.7.03-2372, até o limite do crédito remanescente no processo n.º 19.991.000.420/2008-64.

O processo administrativo pertinente ao crédito (19991.000420/2008-64) encontra-se aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pelo interessado perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Cientificado do decisório em 11.04.2011 (fl 37), o contribuinte manifestou inconformidade em 10.05.2011 (fls 53/54), na qual pede "o sobrestamento do presente processo até que sobrevenha decisão do Carf reconhecendo de forma definitiva o valor do saldo negativo de IRPJ".

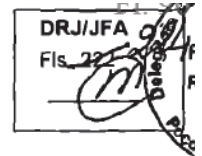
A DRJ, assim decidiu:

O contribuinte alega que seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário é maior do que o reconhecido no processo 19991.000420/2008-64, que se encontra para análise e julgamento do Carf, haja vista a inclusão e liquidação de estimativas do imposto pelo contribuinte nos parcelamentos PAES e PAEX.

Sobre essa questão, o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-19.020, de 10 de março de 2008, já se pronunciou naquele processo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.474 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19991.000119/2011-56

Processo n.º 13656.000308/2003-43
Acórdão n.º 09-19020



Superada a questão relativa ao ano-calendário 2003, resta a alegação que os débitos incluídos no PAES e/ou PAEX, devem ser considerados na apuração de saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Quanto a esses valores tem razão a autoridade administrativa, pois eles não podem ser considerados como efetivamente pagos. Se assim fosse, teríamos a empresa sendo indiretamente financiada pelo Estado, já que declara um valor, o inclui em parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago a vista. Ressalte-se que, o Manual de Preenchimento da DIPJ, traz a listagem exaustiva do que se considera valor efetivamente pago e nela não consta aquele declarado e incluídos no PAES/PAEX.

Pelo exposto voto pelo reconhecimento do direito creditório no valor que consta do despacho de fl. 213, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Em que pese a justeza do fundamento, já se passaram mais de 10 (dez) anos da decisão, sendo razoável supor que as estimativas porventura incluídas nos parcelamentos possam encontrar-se atualmente liquidadas.

Entretanto, compulsando os sistemas da RFB, não se registra que o contribuinte as tenha declarado nos referidos parcelamentos, conforme telas de fls 60 et seq.

A recorrente foi cientificada em 26/10/2018 (fl.682011-56) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/11/2018 (fl.71).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente ressalta que:

- O processo administrativo pertinente ao crédito utilizado em compensação (19991.000420/2008-64) encontra-se no CARF.
- Muito embora tal circunstância não tenha sido expressamente reconhecida no acórdão recorrido o crédito tributário constituído no presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão definitiva do CARF definindo os valores do saldo negativo de IRPJ e CSLL disponíveis para compensação.

Afirma que:

A razão alegada para não reconhecer parte dos créditos solicitados como saldos negativos de IRPJ e CSLL remanescentes de exercícios encerrados com prejuízo fiscal, foi que os mesmos foram transferidos para o PAES, processo 13656.450987/2004-89, e, posteriormente excluídos do mesmo e inclusos no PAEX, processo 18208.007.879/2007-34, não podendo ser considerados como valores quitados de forma a serem reconhecidos como saldos negativos a compensar.

Neste ponto, é importante considerar a informação que consta da parte final do acórdão recorrido com relação às estimativas parceladas:

"Entretanto, compulsando os sistemas da RFB, não se registra que o contribuinte as tenha declarado nos referidos parcelamentos, conforme telas de fls 60 et seq. ".

No caso, as estimativas incluídas nos parcelamentos citados acima, relacionadas nas telas incluídas no processo pelo acórdão recorrido, se referem aos anos calendário de 1999, 2001 e 2002, e verificando-se com atenção os demonstrativos que integram os Despachos Decisórios que fazem parte do processo, foram estes os valores excluídos pela Autoridade Administrativa dos saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações.

Não se pode ignorar o efeito em cascata da formação e utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, evidenciado pelo fato de que o Despacho Decisório da Autoridade Administrativa retroage aos últimos cinco anos que o antecedem. A glosa de parte do saldo credor de um exercício se reflete nos exercícios seguintes, o que acarretou o presente lançamento.

Assim sendo, o cerne da questão que se discute é a impossibilidade estabelecida pela Autoridade Administrativa de utilização em compensação de estimativas não recolhidas em tempo hábil, colocadas em cobrança final e posteriormente incluídas em parcelamento.

Entretanto, reafirmamos que tal entendimento, além de ilegal, é altamente prejudicial à empresa, uma vez que o PAEX é um parcelamento de 130 meses, e, quando terminar, os valores quitados através do mesmo estarão prescritos para utilização como créditos decorrentes de saldo negativos dos exercícios em questão encerrados com prejuízo fiscal (art. 900, inciso, do RIR/99).

Em suas breves considerações o acórdão recorrido, citando o Acórdão DRJ/JFA 09-19020 de 10 de março de 2008, afirma que os valores parcelados não podem ser considerados efetivamente pagos porque teríamos a empresa sendo financiada pelo Estado, já que declara um valor, solicita seu parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago à vista.

Entretanto, transcorridos mais de 10 anos, é razoável supor que as estimativas incluídas nos parcelamentos se encontram atualmente liquidadas.

Por outro lado, é fundamental que se reconheça que a presente situação decorre de erro cometido pela própria administração tributária, quando agiu ao arrepio da lei, conforme se reafirma a seguir.

A recorrente é optante pelo lucro real anual e o imposto devido por estimativa mensal, em alguns meses do ano-calendário, deixou de ser recolhido dentro do prazo previsto no art. 858 do RIR/99. Como os exercícios foram encerrados com prejuízo fiscal a questão submete-se à aplicação da multa isolada prevista no art. 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99, aplicada sobre o valor da estimativa mensal que deixou de ser recolhida.

Entretanto, ao desamparo de previsão legal, a Administração Tributária colocou em cobrança final os valores não recolhidos à título de estimativa mensal, ainda que a empresa tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, tendo aceito e processado os pedidos de parcelamento dos débitos, em alguns casos até já inscritos como dívida ativa da União.

Posteriormente tais parcelamentos foram consolidados no PAES e depois transferidos para o PAEX.

Ao assim fazer, a Autoridade Administrativa habilitou a utilização desses débitos, como se pagos estivessem, para sua utilização como saldos negativos de IRPJ e CSLL na compensação dos valores apurados, também a título de estimativa mensal, nos meses dos anos-calendário seguintes.

Portanto, não pode agora deixar de reconhecer tais valores como

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.474 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19991.000119/2011-56

créditos hábeis à compensação com os débitos apontados nas DCOMP apresentadas, justamente porque foram indevidamente cobrados e tiveram seu pagamento parcelado com a total anuência da própria Administração Tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Parece-me, embora um tanto confuso, que o cerne da questão, realmente, está ligado ao resultado dado ao processo nº 19991.000420/2008-64, dado como em julgamento neste CARF. Entretanto, em consulta ao COMPROT (Comunicação e Protocolo, da Receita Federal: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>) verifico que:

Dados do Processo

Número: **19991.000420/2008-64**

Data de Protocolo: **21/10/2008**

Documento de Origem: **DECOMP**

Procedência:

Assunto: **DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB**

DIVERSOS

Nome do Interessado: **CARLTON PLAZA LTDA**

CNPJ: **71.478.457/0001-54**

Tipo: **Digital**

Sistemas: Profisc: **Sime**-Processo: **Sim**SIEF: **Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão de Origem: **DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG**

Órgão: **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**

Movimentado em: **18/02/2020**

Sequência: **0007**

RM: **16678**

Situação: **ARQUIVADO**

UF: **DF**

Consequentemente, o processo foi definitivamente julgado e, assim, sem saber do seu resultado não termos como julgar este, visto serem interligados, como asseverado no despacho decisório. Afirma a recorrente ter incluído os débitos em discussão no PAES e, posteriormente, transferidos para o PAEX (ambos programas de parcelamento).

A recorrente aduz que:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.474 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19991.000119/2011-56

as estimativas incluídas nos parcelamentos citados acima, relacionadas nas telas incluídas no processo pelo acórdão recorrido, se referem aos anos calendário de 1999, 2001 e 2002, e verificando-se com atenção os demonstrativos que integram os Despachos Decisórios que fazem parte do processo, foram estes os valores excluídos pela Autoridade Administrativa dos saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações.

Se isto for fato, os valores das estimativas parceladas devem ser considerados para fins de formação do saldo negativo do período, caso contrário ter-se-ia dupla cobrança dos mesmos débitos.

Portanto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe qual a decisão dada ao processo nº 19991.000420/2008-64 e que confirme se os débitos (em litígio), relativos às estimativas foram, de fato, incluídos no programa de parcelamento PAEX.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência do crédito não homologado, consoante o Despacho Decisório, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva